

Ofício nº 169/2016/CRESS/ES

Vitória, 07 de Julho de 2016

Ao/ Às membros do Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Espírito Santo – COGEMASES

Prezado (as),

1. Considerando a intensa participação do serviço social na construção da seguridade social brasileira, principalmente na consolidação da política de assistência social como direito social e dever estatal e, dentro disso, ser historicamente um espaço de atuação de grande inserção de assistentes sociais;
2. Considerando o reconhecimento do COGEMASES como um espaço legítimo de debate com aqueles que gerenciam a política de assistência social nos diversos municípios capixabas;
3. Considerando o diálogo iniciado na reunião ocorrida no dia 02 de junho de 2016, junto aos membros do COGEMASES presentes e que, deste modo, destacaremos os seguintes assuntos: **Sigilo profissional; Análise de Pareceres Sociais por assessorias jurídicas; Demandas Excessivas do Judiciário e Supervisão Direta de Estágio em Serviço Social:**
4. A Comissão de Orientação e Fiscalização – COFI deste Conselho Regional de Serviço Social – CRESS 17ª Região/ES se serve do presente para reafirmar a necessária análise por parte de gestores da assistência social acerca de demandas registradas por essa comissão, fruto das intervenções junto aos assistentes sociais que atuam na política de assistência social de diversos municípios do estado.
5. Sobre o aspecto do sigilo profissional contido no Código de Ética do serviço social, no que pese os atendimentos realizados ao público, bem como os documentos elaborados pelos assistentes sociais, a COFI registra frequente queixa por parte da categoria acerca de interferências dos gestores no conteúdo dos relatórios elaborados, o que fere a autonomia profissional, necessária para o

desenvolvimento do trabalho. Algumas justificativas foram relatadas por parte de alguns gestores tais como: documentos elaborados não a contento, desde a estrutura ao direcionamento do conteúdo; pedido de leitura por parte do próprio assistente social, demonstrando insegurança em posicionar-se sobre o que elabora; gestores que possuem formação em serviço social e assim, se consideram respaldados a terem acesso irrestrito aos documentos.

Avaliamos que não se justifica violar documentos técnicos e consideramos ser de suma importância o investimento em política de educação permanente (orientações na cartilha CFESS anexa) no intuito de buscar enfrentar tais fragilidades e ainda, contribuir com a qualificação dos servidores.

6. Destacamos que o/a profissional devidamente inscrito/a no CRESS e assim, portador /a do estatuto profissional¹ do serviço social, deve responsabilizar-se por toda e qualquer opinião técnica manifesta por meio de documentos ou atendimentos realizados, munido de devidas condições necessárias para atuar com qualidade e compromisso ético. Para tanto, apresentamos para conhecimento a Resolução CFESS 493/06, que dispõe sobre as condições éticas e técnicas para o exercício profissional do/a assistente social, e o Termo de Orientação quanto à circulação de material técnico sigiloso (anexos) que normatiza e presta orientações acerca da preservação da privacidade da vida dos usuários no exercício do/a assistente social e o quanto se faz necessária a apreensão da defesa do sigilo por parte dos gestores e demais da equipe. Há que se avaliar junto aos profissionais técnicos a circulação do material técnico sigiloso dentro dos órgãos públicos como secretarias, setor de protocolo e administrativo.

7. Defendemos que o procedimento mais adequado seja por encaminhamento direto ao local de destino, sendo as secretarias comunicadas oficialmente desse envio, pelos técnicos responsáveis pela elaboração dos referidos documentos.

8. Além da questão do sigilo profissional, registramos a prática de análise de assessorias jurídicas das prefeituras sobre pareceres sociais de concessão de benefícios socioassistenciais, procedimento este que não está previsto na Política Nacional de Assistência Social- PNAS. Nesse sentido, consideramos que essa prática compromete o trabalho de acompanhamento dos usuários da assistência social, gerando morosidade e inviabilizando o acesso aos direitos garantidos por lei, além de significar uma desvalorização do serviço social frente às demais profissões.

¹ Estatuto Profissional refere-se à inserção do serviço social na divisão sociotécnica do trabalho, ou seja, adquiriu reconhecimento legal entre as profissões regulamentadas. O Serviço Social foi uma das primeiras profissões na área social a obter um estatuto profissional regulamentado pela Lei Federal 3.252/57, sendo esta, posteriormente, revogada pela Lei 8.662/93.

9. No que tange a demanda excessiva do judiciário acerca de elaboração de laudos, pareceres sociais encaminhadas ao executivo municipal, o conjunto CFESS/CRESS disponibilizou o Parecer Jurídico CFESS nº. 10/12 (anexo), que versa sobre a questão, dando indicativos da conduta legal a ser adotada pela categoria. Contudo, cabe às gestões públicas avaliarem com suas equipes técnicas as condições de atendimento dessas demandas, compreendendo a defesa por concurso público para composição de quadro efetivo nos órgãos de todos os Poderes, como ocorreu no Tribunal de Justiça do ES, com a abertura de vagas em 2010, que culminou na implantação das Centrais de Apoio Multidisciplinar – CAM's para onde devem ser enviadas as referidas demandas, mas que alguns magistrados ainda se recusam e continuam enviando para os órgãos do executivo.

10. **Supervisão Direta de Estágio:** Vivenciamos uma generalizada precarização do ensino superior no país, que por meio da intensa mercantilização da educação vem aumentando a oferta de cursos acadêmicos com qualidade inferior e apresentando diversas irregularidades, comprometendo assim a formação e, conseqüentemente, a posterior atuação profissional junto à população. Diante disso, o conjunto CFESS/CRESS vem buscando formas de enfrentamento a esse cenário e sustentando principalmente um posicionamento político contrário ao ensino a distância em serviço social, considerando haver incompatibilidade dessa modalidade com a formação da profissão (cartilha anexa).

Porém, registramos aqui que as irregularidades ocorrem também no ensino presencial e nesse sentido, disponibilizamos a Resolução CFESS nº. 533/08, que determina algumas obrigações às unidades de ensino e aos supervisores de estagiários de serviço social. Como uma atribuição privativa (Lei 8662/93/artigo 5º - VI) cabe ao profissional avaliar suas condições técnicas e do espaço sócio-ocupacional onde atua antes de receber um estagiário e nesse sentido, demarcamos como inaceitável a conduta de alguns gestores em obrigarem profissionais a supervisionarem estagiários de forma indiscriminada, violando a autonomia profissional. Destacamos também que cabem as unidades de ensino pactuar convênios para abertura de campo de estágio junto às instituições e não deixar a cargo dos estudantes como vem ocorrendo em grande medida. Outro aspecto importante seria de gestores que são estudantes de serviço social solicitarem, ou em casos extremos, pressionarem assistentes sociais subordinados a serem seus supervisores de estágio. O CRESS vem explicitar essas condutas autoritárias como sendo inadmissíveis, mas também recomendar que gestores que se encontram em formação acadêmica, busquem campos em outros espaços para cumprirem essa exigência obrigatória do curso, considerando as possíveis implicações nas relações hierárquicas institucionais, que podem comprometer os atendimentos prestados devido à incompatibilidade entre a função/posição de um gestor/estagiário.

11. Pelo exposto, torna-se imprescindível para o CRESS contar com a colaboração deste coletivo no sentido de que, no cotidiano de trabalho das secretarias, essas premissas sejam respeitadas.

Colocamos-nos à disposição para maiores esclarecimentos e aguardamos retorno sobre futuras intervenções a serem pactuadas após análise do conteúdo supracitado.

Atenciosamente,



COMISSÃO DE ORIENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO – COFI/CRESS 17ª

Naara Lima de Campos (Conselheira)